



# AOT AMBIENTAL

**Ao ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CPL DE SANTA CRUZ - RN**

**CONCORRÊNCIA Nº 04/2022**  
**DATA DE ABERTURA: 12/04/2022**  
**REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.338.548/0001-08, estabelecida na Av. Visconde do Rio Branco, nº 931, Sala 11, Centro, Teófilo Otoni - MG vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(...)

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**



## AOT AMBIENTAL

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação, pois de acordo com o edital, a sessão pública será aberta no dia 12/04/2022.

Pelo o exposto, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

### 2 - DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, objetivando a contratação de pessoa jurídica para **Execução de serviços de limpeza pública urbana no Município de Santa Cruz/RN**.

Por conseguinte, identificamos que o escopo da licitação é pertinente com o objeto social. Contudo, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem participantes na licitação, o presente edital restou por exigir:

a) A empresa licitante deverá, através do seu responsável técnico, visitar os locais da obra/serviços para fins de conhecimento pleno de todas as informações e das condições locais visando o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado;

a.1) Para essa vistoria, a Prefeitura Municipal disponibilizará, no horário das 08h00min às 12h00min horas, um servidor para acompanhar o licitante aos locais;

a.2) Para a comprovação da visita que trata a alínea “a” acima, a empresa licitante deverá emitir “Declaração de Visita ao Local da Obra/Serviço”, opcionalmente conforme modelo anexo, devendo conter a “chancela” da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, comprovando que efetivamente realizou a visita técnica necessária; ou ainda através do Atestado de Visita, conforme modelo anexo, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, através da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas;

a.3) O responsável técnico que se responsabilizará pela visita técnica deverá apresentar cópia da carteira de identificação profissional devidamente autenticada em cartório ou acompanhada da via original para a devida verificação de sua autenticidade; e

(...)



**AOT AMBIENTAL**

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Site: [www.aotambiental.com.br](http://www.aotambiental.com.br)

E-mail: [diretoria@aotambiental.com.br](mailto:diretoria@aotambiental.com.br)

Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304  
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



## AOT AMBIENTAL

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3<sup>a</sup> caput, e § 1<sup>o</sup>, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

O art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Lei 8.666/1993.

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.



## AOT AMBIENTAL

Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, 'o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra' (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

“Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.”

No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

“A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



## **AOT AMBIENTAL**

Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em violações: que é vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.

No mesmo sentido, trecho do relatório do Acórdão 1.264/2010 - Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007- TCU-Plenário).

No voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.



## **AOT AMBIENTAL**

Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da união – TCU, como adiante será demonstrado:

A regra da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas no edital.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) presidente (a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

#### **4 - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de danos ao interesse público, requeremos a ratificação do presente edital, no que tange a solicitação de visita técnica obrigatória, e a ser feita por responsável técnico da licitante.

Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Termos em que pede deferimento.

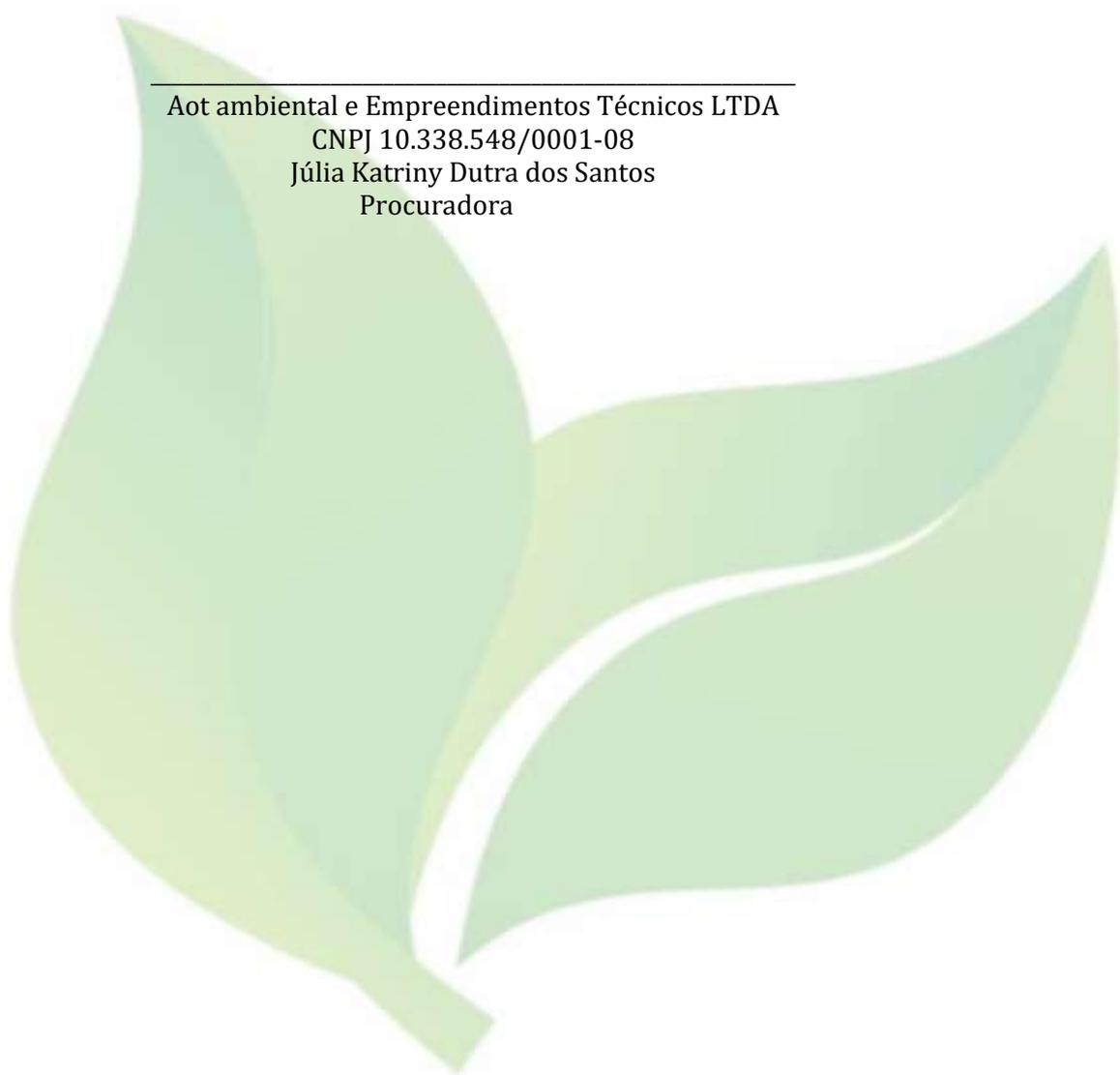


**AOT AMBIENTAL**

Teófilo Otoni - MG, 08 de Abril de 2022

---

Aot ambiental e Empreendimentos Técnicos LTDA  
CNPJ 10.338.548/0001-08  
Júlia Katriny Dutra dos Santos  
Procuradora



Site: [www.aotambiental.com.br](http://www.aotambiental.com.br)  
E-mail: [diretoria@aotambiental.com.br](mailto:diretoria@aotambiental.com.br)  
Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304  
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG